



Processo TC n.º 00.826/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo atual Prefeito de Cacimba de Areia, **Sr. Paulo Rogério de Lira Campos**, acerca de descumprimento da Resolução Normativa RN TC n.º 03/2016, que disciplina o processo de transição entre mandatos, praticadas pelo **Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega**, ex-Prefeito daquela municipalidade.

A Auditoria, por seu turno, analisou os fatos denunciados e, após apresentação de defesa pelo responsável, concluiu às fls. 79/89, pela **procedência** da denúncia, haja vista o desatendimento a comandos constantes da RN TC n.º 03/2016 pelo Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, especificamente em relação ao **prazo para constituição da comissão de transição, bem como no tocante ao prazo para envio das informações relativas à comissão a esta Corte de Contas**, devendo a ele ser aplicada multa pessoal com fundamento no art. 9º da RN TC n.º 03/2016 c/c art. 56, II, da LOTCE/PB.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, em Parecer n.º 01761/21, fls. 86/91, verificou que a Justiça Eleitoral homologou o resultado da eleição municipal de Cacimba de Areia para a gestão 2017/2020 em 19 de outubro de 2016, mas, até a data de 21 de novembro de 2016, 32 dias após a homologação acima citada, a comissão de transição de governo ainda não havia sido criada, indo de encontro ao que disciplina o art. 1º da citada Resolução Normativa. Além disso, não foi ainda localizado o protocolo de encaminhamento do documento com vistas ao atendimento da exigência constante do § 4º do art. 2º da RN - TC n.º 03/2016, que obriga a apresentação de documentos e informações ao gestor eleito.

Ao final, opinou no sentido do(a):

- a) **Conhecimento da denúncia;**
- b) **Procedência da denúncia**, firme no arrazoado acima já delineado;
- c) **Aplicação de multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB ao Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, ex-Prefeito de Cacimba de Areia/PB.

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **procedente**;
2. **Apliquem multa pessoal** ao responsável, **Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega**, no valor de **R\$ 1.000,00 (17,38 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



Processo TC n.º 00.826/17

3. **Comuniquem** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
4. **Recomendem** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 00.826/17

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia**

Responsável: **Orisman Ferreira da Nóbrega (ex-Prefeito)**

Patrono(s)/Procurador(es): **José Lacerda Brasileiro (Advogado OAB/PB n.º 3.911)**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0538/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 00.826/17**, que tratam de denúncia formulada pelo atual Prefeito de Cacimba de Areia-PB, **Sr. Paulo Rogério de Lira Campos**, acerca de descumprimento da Resolução Normativa RN TC n.º 03/2016, que disciplina o processo de transição entre mandatos, praticadas pelo **Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega**, ex-Prefeito daquela municipalidade, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **procedente**;
2. **Aplicar multa pessoal** ao responsável, **Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega**, no valor de **R\$ 1.000,00 (17,38 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
4. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 12:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2021 às 20:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL